



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 17/07/2024
Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PEC 65/2023 Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central. Autoria: Senador Vanderlan Cardoso e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Plínio Valério	Favorável à Proposta, com o acatamento total das Emendas nºs 1, 2, 4, 7 e 8 e acatamento parcial das Emendas nºs 3, 5 e 6, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário à Emenda nº 9.	A PEC dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central do Brasil (BCB). Acrescentando parágrafos ao art. 164, estipula que o BCB é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei. Determina que também é extensiva ao BCB a vedação a que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios estão sujeitos em termos de instituição de impostos no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços (vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes) uns dos outros (inciso VI, "a", do art. 150 da CF). Estabelece que lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do BCB, asseguradas a sua autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, sob supervisão do Congresso Nacional; e a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica. A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do BCB, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno. A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o BCB e a União. A PEC determina que aos atuais servidores do BCB será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal e o quadro de pessoal do BCB. Após o término do prazo para opção, os servidores optantes permanecerão em exercício no BCB até a recomposição de seu quadro de pessoal, consoante disposto em lei. Até o momento, foram apresentadas nove emendas. O relator é favorável à proposta, apresentando substitutivo para: a) explicitar que o BCB exerce atividade estatal fundamental; b) incluir dispositivos para assegurar que o aumento do escopo da autonomia do BCB seja acompanhado de aumento da transparência de suas ações, bem como de incentivos para que persiga seus objetivos de forma eficiente e sem conflitos de interesse; c) no

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				que se refere à mudança de regime jurídico dos servidores do BCB, estabelecer regras para proteger futuros empregados contra despedida imotivada e dispor sobre aspectos transitórios, explicitando o aproveitamento do tempo de serviço e de carreira, reduzindo impactos negativos em razão da mudança de regime previdenciário e atribuindo ao BCB responsabilidade pelo pagamento de benefício voltado a mitigar tais impactos, bem como pelo pagamento dos proventos e das pensões referentes aos atuais aposentados e pensionistas do BCB. No substitutivo, são acatadas as emendas 1 e 2, que dispõem que a autonomia conferida ao BCB não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da competência dos tabeliães e registradores atribuídos em lei e exercidos na forma do artigo 236 da Constituição Federal e demais normas especiais, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Também é acatada a emenda 4, para dispor que o BCB fica autorizado, na forma da lei complementar prevista no § 6º do art. 164 da Constituição, a processar, gerir e pagar: a) a compensação financeira de que trata o art. 3º; e b) os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo BCB ao amparo do art. 40 da Constituição. Estabelece também que as despesas associadas aos pagamentos de que trata o caput desse artigo e às atividades a eles acessórias serão custeadas pelo BCB, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição. O substitutivo acata parcialmente a emenda 3, para preservar as competências do Conselho Monetário Nacional (CMN), previstas na Lei Complementar 179/2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação. É acatada parcialmente a emenda 5, estabelecendo que a Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do BCB, observando a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica e a submissão, pelo BCB, de plano estratégico plurianual à aprovação do CMN, visando a orientar a atuação da empresa para a consecução de seus objetivos institucionais. É acatada parcialmente a emenda 6, para dispor que a lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 2º, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do BCB, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar. Adicionalmente a essa emenda, o substitutivo prevê que as despesas de pessoal e encargos sociais do BCB terão limite a ser determinado pelo Senado Federal na redação da lei complementar de que trata o § 6º do art. 164. O relator, por fim, acata as emendas 7 e 8, que estabelecem respectivamente: a) que os proventos e as pensões concedidos pelo Banco Central do Brasil, ao amparo do art. 40 da Constituição com critérios constitucionais de paridade, serão revistos com base na remuneração de cargo de carreira congênere, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição; e b) que ressalva do art. 164 os novos produtos financeiros que vierem a ser criados. Por fim, o relator propõe a rejeição da emenda 9, que prevê que, exclusivamente aos atuais servidores do BCB que vierem a integrar o quadro próprio e permanente do Banco é assegurado, nos termos da lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição, o direito à aposentadoria pelo regime geral de que trata o art. 201 da CF. - Foram apresentadas 9 emendas à Proposta; - Em 18/06/2024 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria; - Na 24ª Reunião Ordinária, realizada em 03/07/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais. - Na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 10/07/2024, o Senador Rogério Carvalho fez a leitura do Voto em Separado e a Presidência adiou a discussão da matéria.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 2511/2024 Ementa: Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para prever o crime de ocupação ou invasão de praia, com restrição de acesso e circulação ao público. Autoria: Senador Esperidião Amin [tramitação] Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.	O projeto altera a Lei 7.661/1988 para tipificar o crime de ocupação ou invasão de praia, com restrição de acesso e circulação ao público, correspondente à conduta de “impedir ou dificultar, por qualquer meio, o acesso livre e franco à praia ou ao mar”, com a pena de seis meses a dois anos de detenção, e multa. Nas mesmas penas incorrerá quem: a) ocupar indevidamente ou sem autorização, ainda que de forma temporária, área de praia ou servidão de passagem que a atenda; b) urbanizar indevidamente ou, tendo responsabilidade funcional, permitir a urbanização de terreno adjacente à praia, de forma que dificulte ou inviabilize o acesso livre e franco à praia e ao mar. O relator é favorável ao projeto, com emenda para que a redação do tipo penal seja “impedir ou dificultar, por qualquer meio, o acesso livre e franco à praia ou ao mar, em desacordo com o art. 10 desta Lei”. O artigo que passa a ser referido no tipo penal dispõe sobre o acesso às praias e as situações em que ele pode ser restringido. Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.